

Portaria nº 122-P, de 19 de março de 1985

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF¹, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e o Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, resolve baixar a seguinte Portaria Normativa.

CAPÍTULO I

Do Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 1º a 5º. Revogados²

CAPÍTULO II

Da Autorização Para Desmatamento

Art. 6º a 8º. Revogados³

CAPÍTULO III

Das Guias Florestais

Art. 9º a 30 Revogados⁴

1 O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF extinto pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989 foi substituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

2 Revogados pela Portaria nº 302, de 9 de novembro de 1988, pág. 162, neste Tema.

3 Revogados pela Portaria nº 486, de 28 de outubro de 1986

• A Portaria nº 486/86 foi revogada pela Portaria nº 39, de 4 de fevereiro de 1988

4 A Portaria nº 38, de 26 de fevereiro de 1992 suspendeu o fornecimento e proibiu o uso da Guia Florestal em todo o território nacional.

• A Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992 instituiu a Autorização para Transporte de Produto Florestal — ATPF, pág. 214, neste Tema.

• A Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 regulamentou o uso da ATPF e do Regime Especial de Transporte — RET, pág. 226, neste Tema.

CAPÍTULO V

Da Exploração da *Araucaria Angustifolia*

Art. 31. É fixado em 40cm (quarenta centímetros) o diâmetro mínimo (DAP), com casca, para o abate de árvores nativas do pinheiro brasileiro *Araucaria angustifolia*.

§ 1.º. O abate ou corte de árvores com diâmetro inferior ao mínimo fixado neste artigo somente será permitido quando se tratar de árvores em estagnação tecnicamente comprovada pelo IBDF.

§ 2.º. Para a madeira proveniente do abate ou corte de árvores admitido no parágrafo anterior, as Delegacias Estaduais fornecerão Guias Florestais Especiais, fazendo delas constar, obrigatoriamente, o número do processo respectivo, para efeito de controle e fiscalização.

Art. 32. A Reposição Florestal Obrigatória pelo abate de árvores admitido no § 1.º do artigo anterior, deverá ser feita mediante o plantio de 10 (dez) árvores desta espécie por árvore abatida.

Art. 33. A exploração de áreas, onde ocorra o pinheiro brasileiro, deverá ser precedida de inventário florestal e a ser executada de forma a assegurar a regeneração e o desenvolvimento dos espécimes remanescentes de maneira a garantir o manejo sustentado na área, conforme determina o artigo 16, alínea "c", do Código Florestal.

CAPÍTULO VI

Do Corte Racional do Palmito

Art. 34 a 37.⁵

CAPÍTULO VII

Da Coleta, Transporte, Comercialização e Industrialização de Plantas Ornamentais, Medicinais, Aromáticas ou Tóxicas

Art. 38. A coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais, principalmente as que pertencem à Divisão de *Pteridófilas* e as famílias *Orquidaceae*, *Bromeliaceae*, *Cactaceae*, *Euforbiaceae*, *Dicksoniaceae* e *Araceae*,

⁵ Vide Portarias n.ºs 439-P, de 9 de agosto de 1989 e 2-N de 9 de janeiro de 1992, págs. 170 e 183, respectivamente, neste Tema.

oriundas de florestas nativas, dependem de autorização prévia do IBDF, na forma do que preceituam os artigos 13, 14 e 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965⁶.

Parágrafo único. A coleta de plantas ameaçadas de extinção, conforme portaria do IBDF que as relacionam, quando oriundas de florestas e demais formas de vegetação nativas, só será permitida para fins científicos especializados, mediante solicitação dos órgãos interessados e autorização do IBDF, ou em áreas cuja respectiva cobertura vegetal tenha tido sua exploração autorizada pelo IBDF.

Art. 39. A coleta de plantas ornamentais nativas, para fins comerciais, só será permitida em áreas cuja exploração da respectiva cobertura vegetal esteja devidamente autorizada pelo IBDF.

Parágrafo único. Fica determinada a possibilidade de coleta e a do aproveitamento de todos os espécimes pertencentes aos grupos sistemáticos citados no artigo 38, quer estejam ameaçadas de extinção ou não, sendo o seu enviveiramento compulsório, com finalidade de reprodução, obedecidas as seguintes proporções:

Número de Indivíduos Coletados	Porcentagem a Cultivar
Até 1.000 indivíduos	7%
De 1.000 a 10.000 indivíduos	5%
Acima de 10.000 indivíduos	3%

a) dentre as plantas obrigatoriamente enviveiradas deverão estar representadas, nas devidas proporções, todas as diferentes espécies coletadas;

b) não havendo demonstração de interesse de particulares em adquirir espécimes pertencentes aos grupos sistemáticos citados no artigo 38 desta Portaria Normativa, o IBDF poderá fazê-lo, tomando para si gratuitamente todos os espécimes, notadamente as epífitas, encontradas sobre a vegetação ou sobre o solo. Tal enviveiramento a ser efetuado nas proporções recomendadas no parágrafo único, artigo 38, desta Portaria Normativa, te-

⁶ Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pág. 60, neste Tema.

rá lugar nas florestais nacionais, nas estações experimentais e nos Postos de Fomento objetivando a perpetuação, a reprodução e a comercialização das espécies coletadas.

Art. 40. A exportação de plantas ornamentais só será permitida às firmas ou empresas que disponham de viveiros, orquidários ou de outras instalações similares e mediante permissão do IBDF que, em cada caso, obedecidas as prescrições legais e regulamentares fornecerá a Guia de Transporte.

Parágrafo único. Para as espécies relacionadas nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES será necessário à emissão de Licença de Exportação pelo IBDF, nos moldes estabelecidos por esta Convenção⁷.

Art. 41. Para o comércio e o transporte de plantas ornamentais provenientes de viveiros, orquidários ou de outros estabelecimentos similares, o IBDF fornecerá, por intermédio de suas Delegacias Estaduais, a Guia Florestal a que se refere a Portaria nº 1.206, de 4 de julho de 1969⁸.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à coleta, à produção ou ao comércio de plantas ornamentais, serão obrigadas a se registrarem no IBDF⁹.

§ 1º. Para efetuar o registro a que se refere este artigo, o IBDF exigirá dos estabelecimentos em implantação, projeto inicial onde estarão discriminadas não só as espécies que serão produzidas, com fins comerciais, como também descritos os métodos de reprodução a serem usados e declarada a procedência dos espécimes-matrizes.

a) O Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes (DN), analisará o referido projeto e opinará quanto à sua aceitação.

§ 2º. Os estabelecimentos já registrados serão obrigados a apresentar ao IBDF, os cronogramas semestrais de suas atividades de coleta, produção e comércio das plantas ornamentais a que se refere o artigo 38 desta Portaria Normativa. Caberá ao IBDF efetuar vistorias periódicas a esses estabelecimentos.

7 Vide Portaria nº 29, de 24 de março de 1994. Tema 3: "Fauna Brasileira", pág. 468.

8 A Portaria nº 1.206, de 4 de julho de 1969 foi revogada pela Portaria nº 228, de 15 de junho de 1982.

• Vide Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993, pág. 226, neste Tema.

9 Vide Portaria nº 302, de 9 de novembro de 1988, pág. 162, neste Tema.

Art. 43. A panha, o transporte, o comércio e a industrialização de plantas medicinais, aromáticas ou tóxicas, nativas dependem de registro de autorização do IBDF e obrigam à reposição com indivíduos da espécie botânica utilizada, atendidas as peculiaridades bioecológicas e ouvidas as respectivas Delegacias.

Art. 44. Do pedido de registro devem constar:

- identidade do responsável, endereço e capacitação técnica;
- razão social, atividade principal, produto final a ser obtido e previsão econômica.

Art. 45. Do pedido de autorização para apanha, transporte, comercialização ou industrialização devem, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

- a) área física ou territorial abrangida;
 - localização;
 - extensão e limites;
 - topografia (relevo) e acidentes geográficos;
 - altitude e clima;
 - tipo de vegetação dominante;
 - via de acesso e meios de transporte;
 - modalidade da justa posse ou autorização do proprietário.
- b) material botânico a ser utilizado:
 - nome vulgar e nome científico;
 - porte (arbóreo, arbustivo, herbáceo);
 - ciclo vegetativo;
 - número médio de espécimes, por hectare;
 - órgão da planta a ser utilizado;
 - substância a ser obtida;
 - peso seco/ha da parte vegetal a ser utilizada.

Art. 46. A utilização de matéria-prima proveniente de plantas medicinais, aromáticas ou tóxicas, nativas, determina a obrigatoriedade da reposição do material colhido, nas seguintes proporções:

- 1. plantas herbáceas:
 - 1 kg de folhas 4 mudas
 - 1 kg de caule 8 mudas
 - 1 kg de raiz 12 mudas

2. plantas arbustivas:

- 3 kg de folhas 1 muda
- 1 kg de casca 3 mudas
- 1 kg de lenho 2 mudas
- 1 kg de raiz 4 mudas

3. plantas arbóreas:

- 5 kg de folhas 1 muda
- 1 kg de casca 2 mudas
- 1 kg de lenho 1 muda
- 1 kg de raiz 3 mudas

Art. 47. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem matéria-prima procedente de exploração de plantas medicinais, aromáticas ou tóxicas, nativas, e que estejam obrigadas a realizar reposição da matéria-prima segundo as bases estabelecidas no artigo anterior, poderão optar:

I — pela apresentação de projetos de plantio ou replantio;

II — recolhimento ao IBDF, do valor equivalente ao custo do plantio ou replantio⁹;

III — pela participação em projeto de terceiros, implantado para essa finalidade por empresa especializada.

Parágrafo único. Os planos e projetos de exploração e de reposição de que trata este artigo, deverão estar assinados por engenheiro agrônomo ou florestal devidamente registrados no CREA.

Art. 48. As pessoas físicas ou empresas de pequeno porte localizadas em áreas rurais, que por contrato de fornecimento de plantas medicinais, aromáticas ou tóxicas, estiverem vinculadas à empresa industrial produtora-comercializadora, ficarão dispensadas de realizar a reposição.

Art. 49. O IBDF aplicará percentual adequado de seus recursos financeiros para desenvolver novas técnicas de plantio, economicamente viáveis, das espécies vegetais medicinais, aromáticas ou tóxicas, nativas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes dos recolhimentos de que trata o inciso II do artigo 47, serão integralmente aplicados na respectiva Unidade Federativa, para:

⁹ Vide Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994 e Instrução Normativa n.º 1, de 5 de setembro 1996, sobre reposição florestal, pág. 112, neste Tema e pág. 2062, Apêndice.

a) replantio, no mesmo local, de indivíduos da mesma espécie botânica utilizada ou plantio de espécimes em local ecologicamente semelhante àquele de onde as referidas plantas nativas foram retiradas;

b) desenvolvimento, em Flona's, Eflex's e Pofom's, de técnicas de reprodução, multiplicação, plantio e transplante, economicamente viáveis, das referidas espécies vegetais, medicinais, aromáticas ou tóxicas, nativas, cujas melhores formas de cultivo ainda não tenham sido estabelecidas.

Art. 50. O IBDF, através de suas Delegacias, fornecerá guias de transporte, em quantidade relativa à capacidade de produção demonstrada, prevista ou avaliada.

Art. 51. A exportação de plantas medicinais, aromáticas e tóxicas ou dos princípios ativos, essências e extratos, delas obtidos, só será permitida às firmas registradas no IBDF que, obedecendo às prescrições legais e regulamentares, fornecerá a respectiva guia de transporte.

Parágrafo único. Tratando-se de material científico, a sua exportação estará, obrigatoriamente, sob a responsabilidade imediata de instituição científica oficial ou oficializada, e a autorização do IBDF dependerá de consulta a ser previamente formulada pelo CNPq.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 52. Fica proibido o abate ou corte e a comercialização de Castanheira (*Bertholettia excelsa*).

Parágrafo único. Excetua-se da proibição de que trata este artigo, o abate da Castanheira procedente de projetos de implantação de usinas hidrelétricas ou de outros de interesse público, permitindo-se a comercialização e industrialização de sua madeira¹⁰.

Art. 53. O sistema de controle e fiscalização instituído nesta Portaria Normativa será implantado tendo em vista as peculiaridades regionais, facultando-se aos Delegados Estaduais a proposição de adaptações ou alterações consideradas convenientes.

¹⁰ Vide Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994 e Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, sobre castanheira, págs. 112 e 258, respectivamente, neste Tema.

Art. 54. Os casos omissos serão apreciados e solucionados pela Administração Central do IBDF, ouvido a Delegacia Estadual, se for o caso.

Art. 55. O não cumprimento das disposições contidas na presente Portaria Normativa sujeita o infrator as penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator poderá ter suspenso ou cancelado definitivamente o seu registro no IBDF.

Art. 56. Fica o Departamento de Industrialização e Comercialização encarregado de estabelecer os modelos necessários ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 57. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito as disposições em contrário, assim como ficam revogadas a Portaria Normativa n.º 228, de 15 de junho de 1982, Portaria Normativa n.º 496, de 20 de dezembro de 1982 e Portaria Normativa n.º 197, de 10 de maio de 1984.

Mauro Silva Reis
Presidente

(DOU de 21.03.85)